

A. I. N° - 232854.0077/07-0
AUTUADO - MORENA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET 26.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-05/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida mediante prova de pagamento anterior à lavratura do Auto de Infração. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Fato não impugnado. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS APURADA ATRAVÉS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. Infração não impugnada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2008, exige-se o valor de R\$1.322,08, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. deixou de recolher o ICMS no valor de R\$1.130,95, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. recolheu a menos o ICMS no valor de R\$88,46 em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
3. multa no valor de R\$102,67, equivalente a 1% do valor comercial da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa à fl. 22 dizendo que os valores da Infração 1 foram recolhidos, anexando cópias dos respectivos DAE's.

À fl. 29 o autuante prestou informação fiscal esclarecendo que o contribuinte se defendeu especificamente contra a Infração 1 confirmado a procedência dos pagamentos em face de verificação que efetuou no sistema da SEFAZ, conforme extratos que anexa.

VOTO

No mérito, verifico que, na infração 01, o sujeito passivo foi acusado de não haver recolhido o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Na Defesa, o contribuinte contesta esta infração apresentando cópias dos DAE's para provar o pagamento dos valores desta infração antes da data da lavratura do Auto de Infração, fato que o autuante atesta na Informação Fiscal, inclusive juntando extratos do INC que confirmam o ingresso desses valores no caixa do estado. Portanto, visto os documentos citados, constato a improcedência da Infração 1.

No que se refere à Infração 2 que trata de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, e a Infração 3 que diz respeito à multa de 1% do valor comercial da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, embora na Defesa o contribuinte nada fale sobre essas infrações, considerando que os extratos de fls. 35 e 36

indicam quitação das mesmas, constato que ambas as infrações são procedentes e foram implicitamente reconhecidas pelo autuado.

Assim, diante do exposto, nada mais tendo a analisar, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232854.0077/07-0, lavrado contra **MORENA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor de **R\$191,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 88,46 e de 70% sobre R\$ 102,67 previstas no Art 42, incisos II “b” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA